

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2018/036361

RECORRENTE: MARINALVA ALVES SANTOS

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: P000690999

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Art. 232 do CTB –“Conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório”. Arguição da Sumula nº 312 do STJ, “ausência da dupla notificação”. Arquivamento do auto que se impõe. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se o presente de recurso interposto pela proprietária legal, em oposição ao rigor do art. 232 do CTB, por **“Conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório”**, na data de **09/11/2017, na Rod. BA263, Km 85 Vitória da Conquista-Itambé**, na cidade de Vitória Da Conquista.

A recorrente apresenta como matéria legal a ser guerreada a inobservância a sumula nº 312 STJ, bem como o não recebimento da dupla notificação.

O presente recurso encontra-se Instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR – Digital, cópia do auto de infração de trânsito e documentação necessárias, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.

É o relatório.

Voto

Não se encontra Superada a questão de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade. Entretanto, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais da recorrente, visto que, a argumentação contida nas razões recursais prospera no que se refere a Sumula 312 do STJ. A alegação de inexistência de dupla notificação é verídica e prova-se no Relatório de Auto de Infração – Extrato, que a NAI não foi entregue no endereço da recorrente.

É de frisar, portanto, que houve ilegalidade cometida pelo órgão atuador, pelo que consta no Relatório de Auto de Infração – Extrato, no campo Situação: **Não Procurado – Dev. ao Rem**, desta forma, discricionariamente, em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO, pelas razões aqui apontadas,**

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

julgando o Registro do Auto de Infração nº. P00069099, lavrado contra MARINALVA ALVES SANTOS, insubsistente, determinando o seu arquivamento. Acaso já tenha havido o pagamento da multa aplicada, devolva-se a importância, nos termos da legislação vigente e aplicável.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO, julgando insubsistente** o Auto de Infração de nºP000690999 determinando o seu arquivamento, pelas razões de direito aqui expostas. Acaso já tenha havido o pagamento da multa aplicada, devolva-se a importância, nos termos da legislação vigente e aplicável.

Sala das Sessões da JARI, 06 de novembro de 2018

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente - Relator

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária